



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 31/07/13

ITEM N°05

RECURSO ORDINÁRIO

05 TC-000948/026/09

Recorrente(s): Antônio Amaral Júnior - Presidente da Câmara Municipal de Ourinhos à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ourinhos, relativas ao exercício de 2009.

Responsável(is): Antônio Amaral Júnior (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, condenando, o responsável, ao recolhimento dos valores pagos indevidamente a dois vereadores ausentes em sessões ordinárias, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-11.

Advogado(s): Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser, Ede Brito e outros.

Acompanha(m): TC-000948/126/09 e Expediente(s): TC-001574/004/09.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 15-05-13.

RELATÓRIO

A C. Primeira Câmara (sessão de 22.11.11) julgou irregulares as contas do LEGISLATIVO DE OURINHOS, relativas ao exercício de 2009, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, à vista do orçamento superestimado, de falhas na realização de despesas sob o regime de adiantamentos, da ausência de controle dos gastos com telefonia, da existência de quantidade elevada de servidores ocupantes de cargos em comissão, da excessiva indenização de horas extras aos funcionários e do pagamento integral de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

subsídios a dois Vereadores que se ausentaram de algumas sessões ordinárias.

Condenou, ainda, o Responsável, Sr. Antônio Amaral Júnior, a restituir ao erário, no prazo de 30 (trinta) dias, a quantia atualizada relativa às faltas dos Parlamentares às sessões ordinárias daquela Câmara (Acórdão à fl.158).

Respectivos Embargos de Declaração opostos pelo interessado foram rejeitados pela C. Primeira Câmara, em sessão de 08.05.12 (Acórdão à fl.180).

Inconformado, o ex-Presidente do Legislativo interpôs **Recurso Ordinário** (expediente TC-019506/026/12 - fls.185/197) afirmando tratar-se o período examinado do primeiro ano de sua gestão, e que respectiva Lei Orçamentária foi elaborada pelo Chefe do Executivo local, de acordo com informações prestadas pelo seu antecessor.

Acredita que a concessão direta de adiantamentos a agentes políticos constitui falha formal, defendendo, ainda, a legitimidade dos pequenos gastos da espécie efetuados à vista da ausência de qualquer determinação na decisão recorrida para que o respectivo valor fosse restituído ao erário.

Após consignar que nenhuma norma legal impõe limitação objetiva às despesas com telecomunicações e invocar o interesse público envolvido, pois relativas a serviços essenciais voltados ao regular funcionamento da Câmara, considera razoável a quantia despendida individualmente com telefonia fixa, com telefones celulares, com internet e com os demais serviços decorrentes.

Pleiteia seja desconsiderada a alegada reincidência quanto à manutenção de quantidade elevada de servidores que ocupam cargos em comissão no quadro de pessoal do Legislativo, uma vez que o tema somente foi abordado nas contas da Câmara de Ourinhos, relativas ao exercício de 2008, cujo correspondente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

julgamento realizou-se em 2010, após, portanto, o período examinado (2009).

Argumenta que o pagamento de horas extras em valor correspondente a 4,92% do montante despendido com a folha de pagamento da Câmara no exercício representa, tão somente, opção discricionária e legítima do gestor diante de demanda por serviços que não excede o limite da razoabilidade.

Por fim, entende deva ser tolerado o pagamento de subsídios integrais a dois Edis que deixaram de comparecer a quatro sessões ordinárias do Legislativo à vista do pequeno valor envolvido.

Assessoria Técnica (fls.206/210), acompanhada por **Chefia de ATJ** (fl.211), entendeu que as razões recursais suplantam os desacertos relativos à superestimativa da receita, à concessão excessiva de horas extras aos servidores, à destinação de adiantamentos aos agentes políticos e ao exagerado número de funcionários que ocupam cargos em comissão, porém, considerou injustificado o pagamento integral dos subsídios a dois Vereadores que deixaram de comparecer a algumas sessões ordinárias realizadas pela Câmara. Assim, opinaram pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do apelo.

Por outro lado, à vista da ausência de elementos que pudessem reverter o v. Acórdão rebatido, o d. **Ministério Público** (fls.212/214) e a **SDG** (fls.216/217) manifestaram-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso ordinário ora apreciado.

Em sustentação oral, o representante legal do ex-Presidente da Câmara de Ourinhos reiterou os argumentos expostos na peça recursal. Por via de consequência, o processo foi retirado da pauta da 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000948/026/09

VOTO

PRELIMINAR

Recurso em termos, dele **conheço**.

MÉRITO

Como bem delineado pelo recorrente, o inadequado planejamento da despesa da Câmara, incapaz de prever a efetiva receita a suportá-la, derivou de ato da antecedente gestão, não podendo constituir fator de rejeição das contas do Legislativo sob a responsabilidade de Presidente em primeiro ano de mandato. Todavia, fica a origem advertida sobre a necessidade de se respeitar as prescrições dos artigos 30 da Lei Federal nº 4.320/64¹ e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal².

Da mesma forma, evidenciada a modicidade dos valores envolvidos e a lisura dos gastos com as viagens para tratar de assuntos de interesse da Câmara, é possível tolerar a concessão direta de adiantamentos aos Agentes Políticos,

¹ **Art. 30.** A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

² **Art. 12.** As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

recomendando-se à Administração que passe a observar as regras do artigo 68 da lei Federal nº 4.320/64³.

A documentação juntada aos autos revela a existência de efetivo controle segmentado dos gastos com telefonia (fixa e móvel) e das despesas decorrentes de acesso à internet (banda larga) e com manutenção de estrutura de informática para a hospedagem de "site" oficial, necessário para a divulgação de informações e de atos normativos daquele Legislativo.

Além disso, convencem os argumentos expostos em sustentação oral de que a disponibilização de aparelhos de telefonia móvel a três servidores mostrou-se imperativa ao regular funcionamento da Câmara, sem onerar em demasia os cofres da edilidade.

Afastada a reincidência do desacerto relativo à elevada quantidade de cargos de provimento em comissão (ocupados) presente no quadro de pessoal da Câmara, é de rigor recomendar à origem que promova imediata reestruturação administrativa com vistas a observar a regra geral da admissão de servidores por meio de concurso público, prevista pelo inciso II do artigo 37 da Constituição Federal⁴.

³ **Art. 68.** O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

⁴ **Art. 37 (...)**

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Muito embora o montante despendido com horas extras no exercício represente 4,92% do total de gastos da Câmara com folha de pagamento, deixou o recorrente de demonstrar o atendimento à limitação de se indenizar, no máximo, 02 (duas) horas por jornada ou 60 (sessenta) horas por mês a cada servidor, consoante estabelecido pelo artigo 84 do Estatuto dos Servidores do Município⁵ (Lei Complementar nº 474/06 - fls. 441/442 do anexo II).

Não houve nos autos explicações aptas a justificar atos discricionários do gestor que autorizaram fossem remuneradas desmedidas quantidades de trabalho extraordinário que, no período, superaram, de forma rotineira, o mencionado limite legal, alcançando, até mesmo, 287 horas/mês a determinado beneficiário, conforme se extrai dos quadros apresentados pela própria Divisão de Manutenção e Controle de Pessoal da Câmara (fls. 435/440 do anexo II).

Demais, apesar do pequeno valor envolvido, motivo não há para se tolerar o indevido pagamento de subsídios integrais a dois Edis que deixaram de comparecer às sessões ordinárias do Legislativo, pois caracterizado ato antieconômico passível de restituição ao erário.

Nestas circunstâncias, voto pelo **desprovimento** do recurso ordinário, excluindo-se porém da fundamentação do v. Acórdão de fl.158 os apontamentos relativos ao orçamento superestimado, à

⁵ **Art. 84** - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, caso em que não poderá exceder o período de seis meses consecutivos, e sempre com autorização escrita da autoridade de cada poder ou ente da administração indireta responsável pela área de atuação do servidor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

realização de despesas sob o regime de adiantamentos, à ausência de controle dos gastos com telefonia e à existência de quantidade elevada de servidores ocupantes de cargos em comissão, mantendo-se, contudo, os demais termos da decisão recorrida.

É o meu Voto.

GCECR
JMCF